



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

WOLGRAND BATISTA DE VASCONCELOS

LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

GUARABIRA-PB
2016

WOLGRAND BATISTA DE VASCONCELOS

LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Profa. Dra. Michelle Agnoleti

GUARABIRA-PB
2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

V3291 Vasconcelos, Wolgrand Batista de
Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência
[manuscrito] / Wolgrand Batista De Vasconcelos. - 2016.
19 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.
"Orientação: MICHELLE BARBOSA AGNOLETI,
Departamento de Direito".

1. Violência Doméstica. 2. Direitos Humanos. 3. Medidas
Protetivas. I. Título.

21. ed. CDD 362.83

WOLGRAND BATISTA DE VASCONCELOS

LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA

Trabalho de Conclusão de Curso da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Profa. Dra. Michelle
Agnoleti

Aprovado em: 16 / 05 / 2016

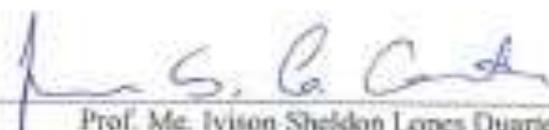
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti (UEPB)
Orientadora



Prof. Esp. Hugo Pince Lessa Purto (UEPB)
Examinador



Prof. Me. Iverson Sheldon Lopes Duarte (UEPB)
Examinador

À minha família, pelo empenho e compreensão,
DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradecer primeiramente a Deus pela oportunidade de realizar mais um sonho que é terminar esse curso.

Ao meu pai Genival Euriques de Vasconcelos e a minha mãe Maria do Socorro Batista de Vasconcelos pelo seu amor e carinho, pelos cuidados e por me darem todo apoio necessário e incentivo para chegar até aqui, sem dúvida foram as peças fundamentais para todas as conquistas que realizei até aqui.

À minha noiva Mikaella Torres Fernandes por estar ao meu lado sempre e por todo amor e companheirismo nos momentos mais difíceis. Assim também agradecer aos meus irmãos Waldênia, Genival Junior e os pequenos Davi e Daniel que são partes de mim e onde sei que tenho apoio sempre.

Agradecer à professora Michelle Agnoleti pela sua orientação e apoio para o desenvolvimento desse trabalho.

Aos amigos e colegas de curso que estiveram junto comigo durante toda essa caminhada.

“A violência não é força, mas fraqueza, nem nunca poderá ser criadora de coisa alguma, apenas destruidora.”

Benedetto Croce

LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

VASCONCELOS. Wolgrand Batista de¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar as importantes renovações trazidas pela Lei Maria da Penha, assim como as inovações das medidas protetivas de urgência, os tipos de violência contra a mulher e as importantes questões sobre a abrangência dessa nova lei. A lei 11.340/06 é uma resposta as lutas contra todos os tipos de violência e discriminação de gênero, é uma resposta as lutas dos movimentos feministas por uma legislação que garantisse de maneira eficaz a proteção das vítimas desses crimes covardes. Tornando a lei Maria da Penha um marco na luta pela erradicação da violência doméstica e mudando assim a vida de muitas famílias que sofrem com esse mal. As medidas protetivas de urgência são consideradas uma das grandes inovações trazidas na referida lei e trazem mecanismos de proteção que possam garantir a integridade física e psicológica das vítimas.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Direitos Humanos. Medidas Protetivas.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar as inovações e aspectos da Lei nº 11.340/06, batizada como Lei Maria da Penha, estudando assim seus mais variados mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar.

A violência doméstica e familiar contra mulheres é o ponto de partida deste trabalho, que busca debater o problema da violência de gênero que pode ser considerado um problema social e histórico, cultural, jurídico e podendo ser enquadrado como um problema de saúde pública. Esse grave problema derivado de uma cultura machista e preconceituoso geram o sofrimento físico e mental de milhares de mulheres todos os dias e levam ao fim centenas de famílias no Brasil, além dos inúmeros casos de mortes de mulheres por seus próprios companheiros.

Historicamente no Brasil a violência contra a mulher foi e ainda é um problema tratado no aspecto particular, no âmbito privado, bem como foi um problema deixado de lado pela legislação, importante destacar que a falta da legislação acarretava um aumento dos casos de que por sua vez tomavam proporções ainda maiores, gerando assim a sensação de

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III. Orientado pela Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti. *Email:* wolgrandvasconcelos@hotmail.com.

impunidade para os agressores. A consequência do descuido com o problema da violência doméstica, bem como a negligência das investigações e diligências sobre violência ainda é um problema presente no país. Foi nessa realidade que a intensificação das lutas dos movimentos feministas juntamente com as vítimas de violência doméstica e familiar e com importante apoio de órgãos internacionais, surgiu a Lei Maria da Penha que trouxe em seu texto medidas de proteção e mecanismos que buscam erradicar e coibir a violência de gênero.

Desta forma, o presente estudo procurou através de pesquisa bibliográfica destacar as lutas sociais as quais culminaram na proteção a violência de gênero, bem como no surgimento de normas protetivas, como o marco na legislação brasileira, a Lei Maria da Penha. Visou também destacar os diversos tipos de violências sofridas pelas mulheres, além de importantes inovações e mecanismos trazidos pela referida lei, como as medidas cautelares de proteção a mulheres vítimas da violência.

2 O HISTÓRICO DA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Ao longo da história, a mulher foi vista como submissa, sem direitos, sem vontade própria e com os direitos políticos e sociais reduzidos. A mulher era vista apenas como um personagem sem valor na sociedade, onde suas funções se limitavam ao lar, apenas deveriam servir os seus maridos e cuidar dos filhos e atividades domésticas. Vítima de uma discriminação de gênero de uma sociedade machista, a mulher se viu privada de sua própria vida, onde se deu início às lutas por um lugar de respeito não só no ambiente familiar, mas pelo seu papel na sociedade. Ao longo da história a discriminação por gênero valorizava o homem em detrimento da mulher devido o seu papel de mãe e esposa, fragilizando assim a mulher como submissa ao homem que por sua vez tem o papel dominante. A violência doméstica sempre veio atrelada a essa divisão socialmente pré-definida, onde a mulher era privada de sua autonomia de vontade, incluindo até a do seu próprio corpo. (GOMES, 2007)

Porem com o tempo muitas mulheres questionou a situação em que se encontravam as funções que eram atribuídas e o estado opressor em que viviam, a forma que era vista pela sociedade e até mesmo no ambiente familiar. Essa hierarquia desigual de gênero criava uma situação de humilhação e violência vivida por milhares de mulheres, agressões que eram praticadas pelos próprios maridos, pais e irmãos.

Uma das primeiras pensadoras a reconhecer a luta pelos direitos das mulheres, foi a inglesa Mary Wollstonecraft (1759-1797), autora de “Em Defesa dos Direitos da Mulher” (*A Vindication of the Rights of Women*, 1792), uma das mais importantes obras que criticou de

duras formas a inferioridade feminina tão defendia por Rousseau (1712-1778) (cf. dicionário Oxford de filosofia, cit., p. 412) (ZACARIAS *et al.*, 2013).

Ainda segunda Zacarias *et al.* (2013), Mary Wollstonecraft encontrou em Paris durante a revolução Francesa um ambiente que aflorou ainda mais seu espírito e foi nesse ambiente que elaborou o que é considerado por muitos pensadores de “a primeira carta do feminismo moderno”. Ela observou que as mulheres ativistas na luta por uma sociedade igualitária que acabou com a queda da Monarquia Absolutista de Luiz XVI, estavam ainda muito distantes de poderem conquistar o tão sonhado direito de cidadania.

Ao longo da história sempre houve mulheres que não aceitaram a discriminação de gênero e se rebelaram contra o sistema machista que as cercavam. A inquisição da igreja católica foi implacável com qualquer mulher que desafiasse os princípios e dogmas por ela pregados o sistema capitalista negava as mulheres o seu espaço na sociedade. Porém nas últimas duas décadas do século XIX um movimento que teve início na Inglaterra, formado por mulheres que reivindicavam seus direitos, foi a chamada primeira onda do feminismo. A chamada primeira onda do feminismo se popularizou na Inglaterra no final do século XIX, esse movimento se popularizou primeiramente pela luta pelo direito ao voto e conseqüentemente pelos direitos das mulheres. Conhecida como o movimento sufragista surgiu no contexto da industrialização e na urbanização, essa importante luta e teve início em 1897 com o surgimento da União Nacional Pelo Sufrágio Feminino, que teve como principal destaque a educadora britânica Millicent Fawcett (1847-1929). O movimento sufragista mobilizou milhares de mulheres por sete décadas em diferentes países e regiões do mundo (PINTO, 2010).

Já no século XX vem surgir uma influente filósofa francesa Simone de Beauvoir, cuja obra “O Segundo Sexo” (*Le Deuxième sexe*) (1949), veio ser uma das mais importantes obras que aborda a opressão vivida pela mulher e distinguia a diferença sexual biológica entre masculino e feminino imposta socialmente.

O desequilíbrio existente nas relações homem e mulher, seja no âmbito familiar, no trabalho ou nas variadas camadas da sociedade sempre foram e ainda são grandes problemas, porém o maior problema encontrado é a violência doméstica desencadeada pelo preconceito e pensamentos de superioridade masculina, superioridade essa que foi se massificando com o passar do tempo e oprimindo cada vez mais as mulheres, que eram vistas como uma segunda classe e que tinham apenas o dever de cuidar da casa e dos filhos e nunca expressar suas opiniões, seja no ambiente familiar ou na fora dele.

Zacarias (2013), como forma de diminuir essas injustiças que insistiam em se perpetuar no tempo, foram editados alguns diplomas normativos que visavam a proteção das mulheres, na tentativa de evitar abusos, discriminação e violência no plano internacional. Um desses diplomas normativos é a Resolução 34/180 de 18 de dezembro de 1979 da ONU, criando a Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Reconhecendo que mesmo com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, as mulheres ainda se encontravam em situação de grande discriminação e maus tratos, sem ter reconhecida sua importância na família e na sociedade.

2.2 A luta contra Violência Doméstica no Brasil

A violência contra a mulher é um grave problema presente nas mais diversas sociedades em todo o mundo. No Brasil, ela assume os contornos de uma cultura que endossa o machismo por meio de instituições e práticas políticas calcadas em uma noção de hierarquia de poder que consagra a hegemonia masculina em detrimento de uma subjugação de mulheres, notadamente dentro do ambiente doméstico.

Contra esse tipo de violência o Brasil ratificou e editou algumas Normas na tentativa de solucionar o problema. A primeira ratificação foi da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW- *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*) em 1º de fevereiro de 1984, porém com reservas. Mas em 1994 o governo retirou as reservas e ratificou plenamente o texto (ZACARIAS et al., 2013).

Também foi editada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará de 1994. Novamente se defendeu os direitos básicos da mulher a uma vida livre de discriminação e violência.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 226, parágrafo 8º, obriga o Estado a criar meios para coibir a violência no âmbito familiar. A Constituição de 1988 também reconheceu a igualdade entre homens e mulheres, principalmente na relação conjugal.(PORTO, 2014)

Nessa perspectiva o Brasil para atender uma recomendação da Resolução 52/86 da ONU, de 12 de dezembro de 1997, criou o tipo de Violência Doméstica acrescentando o parágrafo 9 do artigo 129 do Código Penal (Lei

10.886/04), aumentando a pena de um para três anos pela nova lei.(ZACARIAS et al, 2013)

No Brasil existem elevados números de casos de Violência contra a mulher, podemos até afirmar que a promulgação de uma lei específica de proteção a mulher veio com certo atraso, tendo em vista os elevados números de casos de violência e discriminação sofridas em uma sociedade tida como evoluída.

3 CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Conforme afirmam Campos e Carvalho (2011, p.143), o movimento feminista foi um personagem decisivo na luta pela criação de uma lei específica e que realmente tivesse a rigorosidade e importância necessária. Desde a década de 70 o movimento feminista vem lutando por mudanças na legislação que só veio ser consolidada em 2006, com a publicação da Lei Maria da Penha:

A Lei Maria da Penha, portanto, define verdadeira mudança conceitual e operacional no entendimento do tratamento das violências contra as mulheres no Brasil, motivos pelos quais são injustificáveis omissões e ausências no enfrentamento destes problemas latentes, sejam na esfera do direito material, do direito processual e no que diz respeito esse trabalho, da criminologia e da política criminal. (CAMPOS e CARVALHO, 2011, p.144)

Mas quem é Maria da Penha? A biofarmacêutica Maria da Penha Fernandes, formada pela Universidade Federal do Ceará, foi mais umas das milhares de brasileiras que após o casamento passam a ser agredidas pelos seus maridos. Ela foi símbolo da luta contra a violência doméstica. Em 29 de Maio de 1983, Maria da Penha Fernandes na época com 38 anos e mãe de três filhas, entre 6 e 2 anos de idade, enquanto dormia foi vítima de um tiro efetuado pelo seu marido, que a deixou paraplégica.

Após duas semanas ela foi vítima de outra tentativa de homicídio, dessa vez com eletrochoques e afogamentos durante o banho. Seu marido o professor universitário Marcos Antônio Herredias Viveiro foi novamente o autor.

A investigação começou em junho do mesmo ano, mas a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público em setembro de 1994. Oito anos depois, Herredias foi condenado a oito anos de prisão, mas graças a recursos jurídicos para protelar o cumprimento da pena, a execução só teve início em 2002.

O caso de Maria da Penha chegou à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que pela primeira vez acatou uma denúncia de crime envolvendo violência doméstica.

O Brasil foi condenado por negligência e omissão em relação à violência doméstica, sendo recomendada a criação de uma legislação específica que coibisse esse tipo de crime.

No dia 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340, que trouxe uma série de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal. A lei trouxe uma série de modificações nas relações entre mulheres vítimas de violência doméstica e seus agressores, assim como também no processo, no atendimento dessas mulheres, além de outras mudanças que visam coibir esse tipo de conduta criminosa.

A Lei nº 11.340 de 2006 recebeu o nome de “Lei Maria da Penha” como forma de homenagem a essa mulher que se tornou símbolo da luta contra a violência familiar doméstica.

4 AS INOVAÇÕES E ASPECTOS TRAZIDOS PELA LEI 11.340/06

A lei Maria da Penha trouxe em seu texto uma série de mecanismos que têm por objetivo proteger a mulher das mais variadas formas de violência. Como já foi falado anteriormente, a elaboração de uma lei específica para o combate desse tipo de crime já veio com certo atraso uma vez que em toda a história a mulher foi vítima de uma cultura machista e preconceituosa que ainda insiste em permanecer em uma sociedade tida como moderna.

Para que a vítima de violência doméstica pudesse ter uma maior segurança e garantias trazidas pela lei, foi necessário que se compreendesse as mais variadas formas de violência sofridas pelas mulheres, seja ela física ou psicológica. A Lei nº 11.340/06 é considerada pelas Nações Unidas um exemplo de legislação ao combate a violência contra a Mulher, trazendo em seu texto princípios baseados tratados internacionais de direitos humanos das mulheres e as formas de combate aos mais variados tipos de violência. Ressalta-se a importância tratar acerca de mecanismos como medidas assistenciais, medidas de proteção e de contenção de violência, além da proximidade e interação entre a esfera judiciária e o serviço de assistência em rede.

A Lei nº 11.340/06 traz em seu preâmbulo e também no seu Art. 5º os aspectos e objetivos da lei, dessa maneira se podem identificar as relações domésticas, definindo a

unidade doméstica, assim como as relações de afetividade, tornando assim possível identificar o escopo da referida norma.

Em seu preâmbulo, a Lei nº 11.340/06 traz o seguinte texto:

[...] mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Art. 226 da constituição federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher [...]

Assim pode-se perceber que a Lei foi criada com o objetivo de proteger de forma precisa e eficaz a mulher vítima de violência no âmbito doméstico, atendendo a recomendação dos órgãos internacionais e principalmente a luta dos movimentos feministas que vinham já há muito tempo no combate a todas as formas de preconceito e discriminação de gênero.

4.1 Da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

O *caput* do art. 5º da lei sob comento descreve a definição de violência contra a mulher, definindo assim como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Nesse texto temos também definição dos sujeitos passivos ou vítima, que será sempre a mulher, e o sujeito ativo ou agressor que poderá ser um homem ou outra mulher, ambos cometendo violações previstas na referida lei.

Segundo a Lei nº 11.340/06, em seu art.5º e incisos I, II e III temos a definição de violência no âmbito da família, na unidade doméstica e as relações tidas como de afeto:

- I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II – No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III – Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Como expostos nos incisos acima mencionados, para uma efetiva aplicação da Lei são necessários alguns requisitos que caracterizem a violência doméstica contra mulheres. É notório que o legislador buscou diferenciar a violência no âmbito doméstico da violência

familiar - no primeiro caso, as várias formas de violência se dão no âmbito da unidade doméstica, sem ter a necessidade de vínculo de parentesco, ou seja, um vínculo tido como familiar, enquanto no âmbito da família se caracteriza pelas várias formas de violência praticadas por parentes ou por pessoas que têm ou que já tenham tido um vínculo de afetividade como exposto no inciso III, mesmo que não coabitem.

4.2 Tipos de Violência Contra Mulher

O art. 7º da Lei Maria da Penha traz em seus incisos um rol de práticas que incidem em violência contra a mulher, podendo ser cometidas de várias formas, seja física, como traz o inciso I, que abrange qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

Na violência psicológica que é tratada no inciso II, o legislador entendeu que devido ao grande número de casos em que as mulheres são submetidas às mais variadas torturas psíquicas, era necessário definir essa modalidade de violência como “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

No inciso III da Lei Maria da Penha, temos a violência sexual, que pode ser descrita como todo constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação ou vontade da vítima como está descrito no próprio texto “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada”. Além da utilização de outros tipos de violência, como a violência física e a psicológica quando se der por meio de ameaças à vítima. É importante destacar a parte final do inciso que caracteriza como violência sexual a conduta que “impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.

Temos no inciso IV e V uma importante inovação da lei Maria da Penha que também enquadra em seu texto a violência patrimonial, onde a lei vem entendida como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos

econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” e a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O legislador no art. 7º da Lei nº 11.340/06 elencou formas de violência que a mulher possa sofrer, possibilitando assim uma maior abrangência de proteção às vítimas de violência doméstica. No momento em que a violência contra a mulher passou a ser tratada como uma violação dos direitos humanos como previsto no art. 6º da referida lei, percebe-se que, o tema passou a ser tratado com uma maior preocupação, com o intuito de não deixar espaços para a impunidade tornando assim qualquer forma de agressão prevista nessa lei uma grave violação e tendo o agressor que arcar com as sanções impostas na lei.

5 SUJEITOS PASSIVO E ATIVO DOS DELITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei nº 11.340/06 traz em seu texto uma referência clara e exclusiva quando se fala do sujeito passivo segundo a referida lei, estabelecendo assim a mulher como sujeito passivo próprio dessa forma específica de violência. (PORTO, 2014). Mas quando se fala em sujeito ativo nos casos estabelecido e previsto na nova lei o legislador deixou em aberto essa questão, uma vez que a violência pode ser praticada por um homem ou por uma mulher.

Como já foi falado anteriormente, para que se caracterize o crime de violência doméstica previsto na lei Maria da Penha, é necessário que preencha os requisitos previstos nos art. 5º e 7º da mesma lei, não estabelecendo um sujeito ativo nos referidos casos. A intenção é combater o máximo de possibilidades possíveis de violação a esta lei independentemente do gênero que o pratique.

Com o passar do tempo, a evolução social vem modificando o conceito de família, sendo necessária uma flexibilidade por parte da legislação para abranger não apenas a violência de gênero, ou seja, praticada pelos homens, mas também abranger os casais formados por mulheres, não sendo possível a mesma interpretação no caso de homossexuais masculinos, uma vez que a lei é clara em estabelecer que a violência deve ser contra uma mulher.

No inciso II do art. 5º da Lei Maria da Penha, temos a definição normativa de família, isso nos possibilita uma interpretação em relação a um casal de mulheres homossexuais, onde para se caracterizar uma entidade familiar é necessário apenas que os indivíduos se considerem aparentados por vontade expressa. Sendo assim o casal formado por duas mulheres pode perfeitamente ser considerada família, ou seja, elas são cônjuges como qualquer outro casal heterossexual.

É importante destacar que, apesar do legislador usar a expressão violência familiar e domestica esse abuso não se restringe apenas a esfera conjugal, mas compreendem também as relações entre pais, irmãos, avós, bem como aqueles indivíduos que apesar de não ter relações familiares com a vítima, convive de forma continuada com ela. Ressaltasse que em caso de violência domestica que envolvam menores, será aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente.

6 RELAÇÃO AFETIVA ÍNTIMA PRESENTE OU PASSADA

Outro importante avanço na legislação foi o inciso III do art. 5º, foi o legislador estabelecer e enquadrar como violência doméstica e familiar também as derivadas das relações de afeto seja ela uma relação presente ou passada e tendo coabitado ou não.

Esse foi um importante avanço na legislação, que veio responder as reivindicações das vítimas que sofriam com a violência praticada pelos seus ex-maridos ou ex-companheiros. Muitas vezes os agressores não aceitavam o fim do relacionamento e o sentimento de propriedade em relação a mulheres não tinha deixado de existir com o tempo, assim a necessidade de alcançar também essa possibilidade foi um importante mecanismo de proteção as mulheres.

Também se vê a possibilidade de proteção em relação a violência praticadas por namorados ou noivos, onde não existe a coabitação, porém existe a relação de afeto e intimidade.

7 AS MEDIDAS CAUTELARES DE PROTEÇÃO: AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A grande novidade trazida no rol da Lei nº 11.340/06 e também objeto principal desse trabalho são as medidas protetivas de urgência, que visam resguardar e proteger a integridade física, emocional, sexual e patrimonial da mulher, vítima da violência doméstica. Tais medidas protetivas, objetivam intimidar os agressores e garantir a integridade moral e física da ofendida.

O art. 12 da referida lei, em seu inciso III, traz que compete a autoridade policial remeter em até 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao Juiz com o pedido da ofendida, para concessão de medidas protetivas de urgência.

A Lei Maria da Penha traz em seu texto as medidas cautelares de proteção. Nesse sentido a Lei criou duas espécies de medidas cautelares, voltadas à vítima e ao agressor.

7.1 Medidas Protetivas que Obrigam o Agressor

No caput do art. 22 da Lei nº 11.340/06, temos que "Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente..." trazendo em seus incisos as medidas protetivas de urgência. Essas medidas de urgência obrigam o agressor, impondo obrigações e restrições.

O inciso I da Lei Maria da Penha trata da suspensão da posse ou da restrição do porte de arma de fogo, a serem determinadas pelo juiz. O art. 11 da referida lei determina que é de competência da polícia a apreensão de armas utilizadas na prática de qualquer tipo de violência doméstica contra mulher, quando na prisão em flagrante do agressor. Na hipótese de que mesmo quando o agressor conseguir se evadir do local antes da chegada da polícia a apreensão da arma é ilícita também pode ser feita pela polícia uma vez que a vítima permita a entrada dos policiais em sua residência para a busca (PORTO, 2014).

A nossa legislação diferencia claramente o porte e a posse ilegal de arma. Segundo a Lei nº 10.826/03, a posse ilegal seria "possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa". Já o porte de arma pode ser definido como a permissão legal para adquirir e manter posse da arma de fogo. Entretanto, diz o art. 14 da Lei nº 10.826/03 que "portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Em ambos os casos, os agressores responderão pelos respectivos crimes e

Constatado o uso desses instrumentos para provocar dano ou ameaçar em um contexto de violência doméstica, também se sujeitam às penas previstas na Lei nº 11.340/06.

Dessa forma podemos identificar duas modalidades de infrações que geram sanções distintas segundo a Lei Maria da Penha. É importante ressaltar que a possibilidade da medida protetiva expressa no inciso I do art. 22 da lei estudada se aplica nas hipóteses de posse e porte legais de arma de fogo. Sendo assim o como somente a Polícia Federal, após parecer do

SINARM, pode expedir registros e autorização para porte, fica claro que a ordem judicial para suspensão e restrição deve ser dirigida ao órgão policial federal.

Entende-se que apenas a posse, ou seja, a guarda em seu domicílio ou até mesmo no trabalho é que pode ser vedada de forma total. Já o porte tem apenas uma vedação parcial dessa utilização da arma. Como explica Porto (2014), ao que parece, o legislador entendeu que como o porte é em grande parte destinado a profissionais para os quais o uso da arma é necessário, a exemplo de policiais, autoridades ou mesmo agentes de segurança privada, que ao ter vedada a possibilidade da utilização externa do porte poderiam estar expostos a elevados riscos.

Por essa razão que o Juiz para não inviabilizar determinadas atividades, poderá determinar a restrição apenas para autorização no horário ou expediente de trabalho e em determinado perímetro, também pode determinar a proibição de aproximação da vítima portando arma, fixando até uma distância mínima a ser observada, além de outras medidas que visem sempre a segurança física e psicológica da vítima.

O afastamento do agressor do lar tratada no inciso II da Lei nº 11.340/06 já é uma medida empregada há um certo tempo no ordenamento jurídico quando se fala em direito da família, é a chamada “separação de corpos”. Dessa forma vem expressa na Lei Maria da Penha como medida protetiva de urgência, que vem obrigar o agressor a se afastar do lar de convivência com a vítima. Essa medida pode ser requerida perante o Juiz criminal, através da autoridade policial, por advogado, por defensor público, ou Ministério Público, sem prejuízo de ser deferido de ofício pelo juiz.

É sabido que o afastamento do lar é uma das medidas protetivas mais solicitadas e também de grande complexidade, uma vez que esse afastamento do lar pode causar prejuízos a própria esposa ou companheira e também uma medida que pode causar grande sofrimento aos filhos que poderão ser privados do contato com o seu pai.

Por essas razões, o afastamento do agressor do lar deve ser analisado com cuidado, observando se há prática de crime ou risco concreto de cometer para justificar tal medida, não podendo ser deferido por mera vontade da ofendida. Existindo assim histórico de violência no âmbito familiar, o afastamento do agressor é uma medida eficaz para prevenir consequências mais gravosas no futuro.

Na hipótese de o agressor ser privado de permanecer em seu domicílio, mediante uma medida protetiva de urgência, se ele vier a desobedecê-la, será possível a prisão em flagrante desse sujeito por desobediência a ordem judicial. Note que esta hipótese só será possível quando se tratar de desobediência recair sobre alguma medida de proteção a mulher, vítima de

violência doméstica, por força do que determina o art.41 da Lei nº 11.340/06, que afasta os benefícios da Lei nº 9.099/95 nos crimes praticados com violência doméstica contra a mulher. É importante lembrar que a desobediência descrita no Código Penal em seu art. 359 constitui crime de menor potencial ofensivo e conforme a Lei nº 9.099/95 “não se importara em prisão em flagrante ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo”.

No inciso III da lei estudada nesse trabalho temos as hipóteses de proibição de determinadas condutas, sendo elas:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

As medidas expressas acima têm o objetivo de prevenir e resguarda a ofendida de determinadas práticas que possam tentar burlar alguma outra medida já aplicada.

A proibição de comunicação com a vítima é uma das medidas protetivas de urgência mais solicitadas, devendo ser requerida sempre que a ofendida estiver sendo ameaçada, ofendida e quando o agressor estiver praticando outros delitos, como perturbação do sossego. É sabido que os meios de comunicação têm evoluído de maneira que a maioria das pessoas tem acesso a telefones móveis e redes sociais através da internet, além de outras formas de comunicação que, quando utilizadas de maneira errada torna-se uma perigosa arma. Porém é possível a vítima utilizar determinados recursos como meio de provas do delito contra ela praticado.

Outra medida de proteção é a fixação de distância mínima e proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas, que também é uma das medidas protetivas mais requisitadas pelas vítimas, sendo que sua desobediência pode acarretar prisão em flagrante, assim como a decretação da prisão preventiva, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência.

Na hipótese de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores prevista no inciso IV da Lei Maria da Penha deve ser aplicada quando a violência estiver direcionada contra os mesmos, principalmente em casos de violência sexual, tortura ou maus-tratos. (PORTO, 2014).

Quando a hipótese diz respeito apenas à mãe, não há razões para privar o agressor de visitar seus filhos, sendo assim o Juiz poderá fixar restrições em relação a essa visita. Essas

restrições serão ainda mais rigorosas se a mulher vítima de violência estiver juntamente com seus filhos em um abrigo de proteção ou mesmo em casa de familiares.

Por último, temos no inciso V a questão da prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Como é sabida a dependência econômica é na maioria das vezes, a maior determinante da submissão da mulher e dos filhos a uma situação de violência e humilhação por parte do companheiro ou esposo. Daí a importância da fixação dos alimentos provisionais junto a qualquer outra medida de proteção que venha gerar o afastamento do casal como peça fundamental para que a necessidade dessa vítima não venha gerar a desistência de qualquer ação judiciária contra seu agressor.

7.2 Medidas protetivas de urgência à ofendida

Nos arts. 23 e 24 da Lei nº 11.340/06, o legislador trouxe em seu texto as medidas de proteção que visam garantir e assegurar a proteção da ofendida e do seu patrimônio ou do patrimônio pertencente ao casal.

O inciso I da Lei estudada autoriza ao juiz a encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. Porém essa possibilidade muitas vezes esbarra na falta de estrutura do Estado, pois essa providência depende da existência desse programa. Para que essa medida seja efetivada não é necessário que haja um abrigo específico para vítimas de violência doméstica, podendo ser aplicado em habitações de outros órgãos do estado, como Secretaria de Saúde ou até órgão do município, como por exemplo as instituições de acolhimento da Secretaria de Assistência Social.

O inciso II do art. 23 determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor. Aqui temos uma ligação com o inciso II do art.22 da Lei Maria da Penha, que autoriza o Juiz determinar o afastamento do agressor do lar comum. Nesse caso, caberá a polícia o transporte da vítima e seus dependentes para um lugar seguro. Depois do afastamento do agressor do lar, mediante requerimento da ofendida ou Ministério Público a ofendida poderá retorna ao seu lar. (PORTO, 2014).

O inciso III do art. 23 da Lei Maria da Penha determina o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Segundo Porto (2014) quando se fala em determinar deve-se entender autorizar, pois o Juiz não pode determinar o afastamento da ofendida do seu lar, essa sanção ficou reservada ao agressor, pois entendesse que a determinação do afastamento da mulher agredida do seu lar sem a vontade desta acarretaria uma punição.

O último inciso do art. 23 da referida lei estabelece a separação de corpos, tratando-se de uma medida cautelar própria para pessoas casadas ou que vivem em união estável e que buscam autorização para afastar o companheiro do convívio quando se estiver em um processo de divórcio ou dissolução de união estável.

No art. 24, a lei vai garantir a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher. Em relação à essas medidas protetivas, temos uma série de proteções aos bens da ofendida ou bens comuns ao casal. No inciso I temos uma medida de caráter cautelar que tem por objetivo assegurar os bens indevidamente subtraídos pelo agressor. Nessa situação quando se tratar de bens particulares da ofendida que o marido ou companheiro subtraiu, é cabível a restituição imediata.

Ainda se tratando do inciso I, temos hipótese que trata de bens comuns ao casal, onde essa cautelar tenta evitar a dilapidação dos bens pelo agressor. Nesse caso os bens voltaram para a vítima, mas será nomeado um fiel depositário, a fim de evitar a vítima também deteriore ou aliene o patrimônio. (PORTO, 2014).

No inciso II do art. 24, temos a hipótese em que os atos de venda e alienação de bens devem ser proibidos temporariamente; para tanto, a vítima deve requerer a medida protetiva na intenção de evitar a alienação ou locação dos bens. É importante que a vítima arrole os bens que o agressor possa alienar ou locar.

Muitas vezes, durante a relação, a mulher confia no seu companheiro e lhe concede formalmente poderes para determinados atos ou administrar interesses. Porém com o fim de uma relação é natural que acabe a fidúcia entre as partes. Por essa razão determina o inciso III do art. 24 que será determinada a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor.

No inciso IV do art. 24 da Lei nº 11.340/06 temos a possibilidade de prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Nesse caso, se o agressor tiver recursos econômicos, a Lei Maria da Penha determina que o Juiz deverá exigir depósito em dinheiro ou indicação de bens patrimoniais que garantam eventual condenação em perdas e danos materiais oriundos de violência doméstica. Trata-se de uma espécie de sequestro de bens, e para que esse pedido seja instruído, deverá a vítima apresentar provas pré-constituídas dos danos sofridos por ela. (PORTO, 2014)

Em seu parágrafo único o art. 24 da lei estudada define que “deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo”. Estabelecendo para que nos casos de “proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra,

venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial” e no caso de “suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor” o Juiz comunicar ao cartório para dar total publicidade aos fatos, evitando assim problemas com terceiros, evitando possíveis alegações de boa fé de eventual comprador ou locador, uma vez que sem essa informação junto ao cartório competente, o tabelionato pode ser enganado pelo agressor, que poderá assim alienar imóvel sem outorga uxória (PORTO, 2014).

8 A Possibilidade de Decretação de Prisão Preventiva

As medidas cautelares tratadas na Lei nº 11.340/06 têm a intenção de prevenir e evitar medidas mais graves, ou seja, as medidas protetivas de urgências são deferidas de acordo com a gravidade e a necessidade em cada caso específico, importando restrições de alguns direitos do agressor. Entretanto, a desobediência dessas medidas, o descumprimento das determinações dessas judiciais implica o resultado mais gravoso no âmbito criminal, que é prisão preventiva do agressor, prevista no art. 20 da Lei Maria da Penha. O art. 42 da referida Lei alterou a redação do art. 313 do CPP, incluindo um inciso IV, que autoriza a prisão preventiva em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A prisão preventiva é *ultima ratio*, onde esta medida extrema só será imposta depois de esgotadas todas as possibilidades previstas no art. 22. Existe uma linha de pensamentos que defende a preocupação na banalização pela Lei Maria da Penha da prisão preventiva dos homens. Porém quando se trata da Lei estudada, a intenção do legislador é resguardar a integridade física e psicológica da mulher e evitar um crime mais grave contra essa vítima.

A inovação mais rigorosa que a Lei nº 11.340/06 estabeleceu foi a possibilidade de prisão em flagrante e a preventiva em casos de lesões corporais leves ou ameaça, praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. O art. 20 da LMP estabelece que “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”.

É importante destacar que a prisão preventiva será decretada em situações extremas, que deverão preencher os requisitos de forma cumulativa, não sendo possível a decretação por mera faculdade do juiz. Deve-se, além dos requisitos, buscar sempre a proteção da vítima, uma vez que se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana.

No art. 21 temos mais dois importantes mecanismos de proteção às vítimas: o primeiro trata da notificação da vítima em caso de liberdade provisória ou relaxamento de prisão do

agressor, e o segundo mecanismo é a proibição da ofendida entregar intimação ou notificação ao agressor.

No texto do artigo supramencionado, em sua primeira parte, o legislador trouxe mais uma medida que visa a garantia da integridade da mulher, uma vez que o aviso de liberdade possui como finalidade o aumento da vigilância da vítima diante do agressor. Na segunda parte, por sua vez, buscou proibir a exposição da vítima no âmbito policial ou judicial, haja vista que tais atos poderiam emergir fúria no agressor e com isso a prática de novas agressões.

8.1 A possibilidade de a autoridade policial arbitrar fiança na prática de crimes previstos na Lei Maria da Penha

Existe uma discussão em relação à possibilidade do delegado arbitrar fiança nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher. Porém não há nenhuma disposição legal que impeça a autoridade policial de arbitrar em crimes praticados de violência doméstica e familiar contra mulher.

Na Lei nº 12.403/11, o legislador trouxe um importante mecanismo que veda a possibilidade da autoridade policial arbitrar fiança em casos de prisão em flagrante quando essas estão ligadas a descumprimento de medidas protetivas de urgência já deferidas anteriormente em favor da vítima. O art. 313, inciso III do Código de Processo Penal, diz que será decretada a prisão preventiva como uma forma de garantir a perfeita execução e obediências as medidas protetivas de urgência.

Desta forma entende-se que em casos de crimes de violência doméstica em que não houve descumprimento de medidas protetivas e a pena máxima cominada não ultrapasse quatro anos, poderá a autoridade arbitrar fiança, pois essa possibilidade não fere o que está descrito no art. 313, III do CPP e assim como desaparece a vedação prevista no art.324, IV do mesmo diploma normativo.

9 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como finalidade o estudo da Lei Maria da Penha, bem como abordar as suas inovações e garantias de proteção as vítimas de violência domestica.

Através deste trabalho de pesquisa bibliográfica foi possível chegar a conclusão que o problema de violência doméstica não é uma questão social recente na historia da humanidade, esse problema de discriminação de gênero vem a muito tempo subjugando e tratando a mulher

como submissa ao homem. Essa divisão e discriminação social de gênero é a porta de entrada para os mais variados tipos de violência contra a mulher. Com base no que foi estudado é possível observar que a Lei Maria da Penha foi um marco na luta contra violência doméstica, atingindo de maneira considerável a vida de muitas famílias no Brasil que sofrem com esse mal.

Ao tratar das medidas protetivas de urgências chegamos a conclusão que sua criação foi um grande avanço na legislação criminal, possibilitando em cada caso específico que crimes maiores possam ser evitados. Foi possível identificar os tipos de violências que podem ser sofridos pela mulher e as formas como se manifestam no âmbito doméstico, familiar e na relação íntima de afeto. Assim a nova Lei outorgou às vítimas garantias de proteção que possibilitam o andamento do processo criminal contra seus agressores, a possibilidade de permanecer no seu lar, de ter garantida a sua subsistência e a dos seus dependentes menores, bem como a proteção e o apoio dos órgãos policiais e judiciários.

Notadamente a violência doméstica e familiar contra a mulher é um mal que ainda insiste em permanecer, porém foi possível observar através desse estudo a importância das medidas cautelares de urgência, como ela se manifesta e as formas de sanções que são impostas aos agressores que as descumprem. Desta forma podemos concluir que as medidas protetivas são importantes mecanismos no combate a esse grande problema social e de saúde pública que é a violência doméstica contra mulher.

LEY “MARIA DA PENHA” Y SUS MEDIDAS DE PROTECCIÓN DE EMERGENCIA

RESUMEN

Este documento tiene por objeto hacer frente a las renovaciones importantes traídos por Ley “Maria da Penha”, así como las innovaciones de las medidas de protección urgentes, los tipos de violencia contra las mujeres y las preguntas importantes sobre el ámbito de aplicación de esta nueva ley. Ley 11.340 / 06 es una respuesta a la lucha contra todas las formas de violencia y discriminación de género, es una respuesta a las luchas de los movimientos feministas de la legislación para garantizar de manera efectiva la protección de las víctimas de estos crímenes cobardes. Hacer la Ley Maria da Penha un hito en la lucha para erradicar la violencia doméstica y cambiando así la vida de muchas familias que sufren de este mal. Las medidas de protección urgentes se consideran una de las principales innovaciones introducidas por la Ley y traer los mecanismos de protección para garantizar la integridad física y psicológica de las víctimas.

Palabras clave: violencia doméstica. Derechos humanos. Medidas de protección.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 22 Abril. 2016.

_____. **Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em 22 Abril. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 19. Ed. Saraiva, 2015.

GOMES, Pereira Nadiele, et al. **Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias de gêneros e geração.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ape/v20n4/19>>. Acesso em: 03 Maio 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf>. Acesso em: 22 Abril. 2016.

DAY, Vivian Peres, et al. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1.pdf>> Acesso em: 03 Maio 2016.

GURGEL, Telma. **FEMINISMOS e luta de classes: historia, movimento e desafios teóricos- Políticos do feminismo na contemporaneidade.** Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277667680_ARQUIVO_Feminis_moelutadeclasse.pdf>. Acesso em: 03 Maio. 2016.

PINTO, Celi Regina Jardim. **Feminismo, Historia e Poder.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em: 03 de Maio 2016.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06, análise crítica e sistêmica .** 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho, et al. **Maria da Penha-Comentários a Lei nº11.340-06.** 1. ed. Leme: Anhanguera, 2013.